



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-52.2024.6.02.0048**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600501-52.2024.6.02.0048 - Boca da Mata - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA**

**RECORRENTE: ERIT MONTEIRO BARROS**

**Representante do(a) RECORRENTE: JOSE QUERINO DE MACEDO NETO - AL20662**

**RECORRIDA: JOSE SILVANO DE MOURA DUARTE, LUCAS VINICIUS CORTEZ DE MOURA**

**Representantes do(a) RECORRIDA: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A**

**Representantes do(a) RECORRIDA: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A**

**Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ALEGADO USO DE ESTRUTURA DO SAAE PARA ENTREGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PROVA FRÁGIL E DESCONTEXTUALIZADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral (Boca da Mata/AL) que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada para apurar suposto abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio nas Eleições 2024, sob a alegação de utilização indevida de estrutura do SAAE para entrega de materiais de construção a eleitora, com finalidade eleitoral, pleiteando-se a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade dos investigados.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de intimação judicial de testemunhas e do encerramento da instrução; (ii) estabelecer se a ausência de parecer final do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau acarreta nulidade; (iii) determinar se o conjunto probatório é suficiente para caracterizar abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 22, V, da LC nº 64/90 estabelece que as testemunhas comparecem independentemente de intimação, incumbindo às partes conduzi-las à audiência, regra reforçada pelo art. 455 do CPC.

4. O magistrado indefere a intimação judicial das testemunhas, realiza o pregão e encerra a instrução diante da ausência de comparecimento, aplicando regularmente a disciplina legal e operando-se a preclusão da prova oral.

5. A ausência de produção da prova testemunhal decorre da inércia da parte interessada, não havendo obstáculo ilegítimo imposto pelo Juízo, conforme jurisprudência do TSE.

6. A nulidade processual exige demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral e do princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. O Ministério Público Eleitoral foi regularmente intimado para apresentar parecer final em primeiro grau, permanecendo inerte, e atuou em segundo grau por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, afastando qualquer prejuízo ao contraditório institucional.

8. A procedência da AIJE exige prova robusta, clara e convincente, apta a demonstrar a prática do abuso e sua gravidade, sendo vedadas condenações baseadas em conjecturas ou presunções.

9. As provas produzidas restringem-se a matérias jornalísticas, fotografias, menção a boletim de ocorrência não juntado e documentos insuficientes, não havendo comprovação de que os materiais de construção tenham sido adquiridos ou distribuídos pelo SAAE com finalidade eleitoral.

10. A versão defensiva de que os materiais eram de propriedade particular e vinculados a serviço de rotina não foi infirmada por prova idônea, permanecendo hígido o ônus probatório do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

11. Não se demonstrou vínculo subjetivo entre o candidato beneficiário e a conduta narrada, sendo inadmissível responsabilização objetiva fundada apenas em vínculo familiar com dirigente de autarquia.

12. Ainda que se admitisse a ocorrência do fato isolado, não se comprovou a gravidade das circunstâncias exigida pelo art. 22, XVI, da LC nº 64/90, inexistindo demonstração de aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido.

#### *Tese de julgamento:*

1. Nas ações eleitorais regidas pelo art. 22 da LC nº 64/90, compete às partes conduzir suas testemunhas à audiência, inexistindo cerceamento de defesa quando a prova oral não é produzida por inércia da parte.

2. A ausência de manifestação do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau não gera nulidade sem demonstração de prejuízo, sobretudo quando há atuação em segundo grau.

3. A procedência da AIJE exige prova robusta, clara e convincente da prática do abuso, de sua gravidade e do vínculo subjetivo do candidato beneficiário, sendo insuficientes indícios frágeis e descontextualizados.

4. Episódio isolado, sem comprovação de origem pública dos bens, finalidade eleitoral e gravidade das circunstâncias, não caracteriza abuso de poder apto a ensejar cassação e inelegibilidade.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por ERIT MONTEIRO BARROS, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 23/03/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Erit Monteiro Barros contra sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral (Boca da Mata/AL), que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em face de Lucas Vinicius Cortez de Moura e José Silvânio de Moura Duarte, na qual se imputou aos investigados a prática de abuso de poder político e econômico, bem como captação ilícita de sufrágio, nas Eleições 2024.
2. Na petição inicial (ID 10411291), o investigante sustentou, em síntese, que teria havido uso indevido de estrutura paraestatal local (SAAE de Boca da Mata/AL), com emprego de veículo supostamente vinculado à autarquia e a contrato de locação com empresa privada (KV Construções), para entrega de materiais de construção a eleitora, em contexto associado a "compra de votos".
3. A narrativa veio acompanhada de referências a notícia jornalística, imagens e menção a boletim de ocorrência registrado por vereador, relatando que teria avistado funcionários fardados do SAAE descarregando materiais na casa de pessoa conhecida como "Neidinha".
4. Citados, os investigados apresentaram defesa (ID 10411309).
5. Realizados os atos de instrução, foi designada audiência (ID 10411331), na qual o Juízo consignou que indeferiria pedido de intimação judicial de testemunhas, fundamentando oralmente a decisão e determinando a realização de pregão. Na sequência, constatada a ausência de qualquer testemunha, declarou-se encerrada a instrução e determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer final, com posterior conclusão para sentença.
6. Sobreveio sentença de improcedência do pedido (ID 10411336).
7. Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que teria sido indevidamente obstada a colheita da prova oral, bem como nulidade do feito, por ausência de manifestação final do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau (ID 10411340).
8. No mérito, pugna pela reforma do julgado, com reconhecimento dos ilícitos narrados.
9. Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10411344), defendendo a higidez do procedimento, a inexistência de cerceamento e a ausência de nulidade, além de sustentarem a fragilidade do conjunto probatório e a necessidade de manutenção integral da sentença.
10. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso, destacando a inexistência de nulidade, a exigência de prova robusta em AIJE e a não comprovação dos ilícitos imputados.
11. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

## 1. Admissibilidade

12. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

## 2. Das preliminares

2.1. Alegado cerceamento de defesa (indeferimento de intimação judicial de testemunhas e preclusão da prova oral)

13. A tese de cerceamento de defesa, suscitada no recurso eleitoral, não se sustenta diante do *iter* procedimental documentado nos autos e das regras aplicáveis ao rito das ações eleitorais.

14. O art. 22, V, da LC nº 64/90 disciplina a dinâmica de oitiva no âmbito da AIJE, atribuindo às partes o ônus processual de apresentação e condução das testemunhas, ressalvadas hipóteses excepcionais.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(i)

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

15. Em paralelo, o art. 455 do CPC consagra, como regra geral, a incumbência da parte em promover a intimação de suas testemunhas, com possibilidade de intervenção judicial, apenas, em situações delimitadas, confira-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

16. No caso, a ata de audiência é expressa ao consignar que o magistrado indeferiu o pedido de intimação

judicial das testemunhas, determinando o pregão e advertindo, previamente, que não havendo comparecimento, a instrução seria encerrada (ID 10411331). Após o pregão, nenhuma testemunha compareceu, culminando no encerramento da instrução.

17. Note-se que o próprio desenvolvimento da audiência evidencia que a consequência processual (encerramento da instrução) foi anunciada e aplicada de forma coerente com a disciplina legal e com a necessidade de estabilidade do procedimento, especialmente em matéria eleitoral, em que a celeridade é elemento estruturante.
18. Em outras palavras, a ausência da prova oral decorreu da não apresentação das testemunhas arroladas pela parte interessada e não de obstáculo ilegítimo criado pelo Juízo.
19. A propósito, segue precedentes do TSE nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS ELEITORAIS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. CANDIDATO A VEREADOR ELEITO. ELEITORES. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGADA OFENSA AO INC. IV DO § 1º DO ART. 489 E AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TESTEMUNHAS PARA COMPARECIMENTO COMPULSÓRIO A AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CONFORMIDADE DA DECISÃO COM O INC. V DO ART. 22 DA LEI COMPLR N. 64/1990 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL VALOR PROBATÓRIO RELATIVO. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO DE PROVAS PARA CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. SÚMULAS N. 24 E 30 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ÓBICES SUMULARES MANTIDOS, NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 26 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR. ÓBICES SUMULARES MANTIDOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Alterar as conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível no recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula n. 24 do Tribunal Superior Eleitoral. 2. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos suficientes para a manutenção da decisão agravada, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior. 3. A negativa de seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada tem fundamento na Súmula n. 30 deste Tribunal Superior, óbice aplicável aos recursos interpostos por afronta à lei. 4. Agravo regimental desprovido.

(Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060067558/SP, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 05/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 135, data 13/08/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E

III, DA LEI 9.504/97. PEDIDO. REABERTURA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO. COMPARECIMENTO DE TESTEMUNHAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 22, V, DA LEI COMPLR 64/90. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(...)

5. Nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar 64/90, "findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação".

6. Na espécie, a Corte de origem ressaltou que o Ministério Público Eleitoral foi advertido de que era seu dever diligenciar para que as testemunhas comparecessem à audiência de instrução, não tendo relatado nenhuma dificuldade em trazer as testemunhas arroladas na inicial e apenas se insurgindo quanto à determinação para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação nas alegações finais, o que atraiu a ocorrência de preclusão.

7. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a essencialidade da oitiva de tais testemunhas para o deslinde da controvérsia, não demonstrando, de forma satisfatória, o prejuízo da ausência de produção da prova. Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral, "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo".  
Precedentes.

8. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso ordinário do Ministério Público Eleitoral, asseverando que o requerimento de oitiva de testemunhas da acusação que não estavam presentes no dia da instrução ocorreu apenas após o encerramento do ato, precluindo-se, portanto, a possibilidade de arguição posterior de prejuízo para a tese acusatória, no que se afigura correta a decisão do TRE/SC.

## CONCLUSÃO

Recurso ordinário eleitoral a que se nega provimento.

(TSE. Recurso Ordinário Eleitoral nº060290497, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/06/2024)

20. Nesse contexto, não se configura cerceamento de defesa, mas sim aplicação regular das normas processuais, com incidência de preclusão consumativa quanto à prova oral, diante da não produção no momento próprio.

## 2.2. Alegada nulidade por ausência de manifestação final do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau

21. Da mesma forma, também não procede a arguição de nulidade pela ausência de parecer final do Ministério Público Eleitoral, antes da sentença.
22. Primeiro, porque os autos evidenciam que o Ministério Público foi intimado após o encerramento da instrução para emitir parecer final, conforme IDs 10411334 e 10411335, os quais apontam a regular intimação do *Parquet*, com transcurso do prazo sem manifestação.
23. Nessa hipótese, a inércia do órgão ministerial, apesar de regularmente cientificado, não tem o condão automático de invalidar o processo.
24. Ademais, a dogmática das nulidades, em especial no âmbito eleitoral, exige demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*), o que não foi evidenciado pelo recorrente.
25. Segundo, ainda que se cogitasse de alguma irregularidade formal, o Ministério Público Eleitoral atuou em segundo grau, com parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10420846), enfrentando os pontos do recurso e opinando pelo desprovimento, o que afasta alegação de prejuízo e reforça a higidez do contraditório institucional.
26. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO VÁLIDA DO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA NÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Edmilson Silva contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Santana do Ipanema/AL, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de Taciane André Amorim da Silva, por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intervenção do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau acarreta nulidade processual; (ii) estabelecer se a AIME pode subsistir sem a inclusão do candidato eleito no polo passivo, em hipótese de alegada fraude à cota de gênero.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau não acarreta nulidade do processo quando não demonstrado prejuízo concreto às partes, nos termos do princípio do "*pas de nullité sans grief*" e

conforme entendimento consolidado do STJ.

4. O Ministério Público atuou regularmente após a sentença e em segundo grau de jurisdição, inexistindo qualquer prejuízo processual decorrente da sua inércia inicial.

5. A AIME, prevista no art. 14, 10, da CF/1988, tem prazo decadencial de 15 dias contados da diplomação, direcionada contra os candidatos eleitos.

6. A petição inicial não individualizou nem qualificou o candidato eleito passível de sofrer os efeitos da demanda (José Mário da Silva), inviabilizando a formação válida do polo passivo e, por consequência, o exame do mérito da impugnação.

7. A decadência impede a emenda da petição inicial para inclusão posterior do réu necessário, sob pena de violação ao prazo constitucional.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau não implica nulidade da AIME quando inexistente prejuízo concreto.

2. A formação válida do polo passivo em AIME exige a citação e qualificação do candidato eleito, legitimado passivo na hipótese de fraude à cota de gênero.

3. O decurso do prazo decadencial de 15 dias após a diplomação inviabiliza a inclusão posterior do réu necessário, impedindo o exame do mérito propriamente dito da demanda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, 10; CPC, art. 319, II; Lei nº 9.504/97, art. 10, 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.969.217/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.03.2022; TSE, RO-El nº 0601902-61.2018.6.23.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 29.09.2022.

Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

(Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator RECURSO ELEITORAL nº 0600001-39.2025.6.02.0019, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 29/05/2025)

27. Isso posto, rejeito a preliminar.

### 3. Mérito

28. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito recursal, que se concentra na reforma da sentença para reconhecer a ocorrência de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio, com a consequente cassação do diploma e declaração de inelegibilidade dos Recorridos.

29. Em AIJE, as consequências possíveis (cassação e inelegibilidade, além de efeitos acessórios) exigem um padrão probatório qualificado, pois não se admite juízo condenatório assentado em presunções, recortes parciais ou inferências não confirmadas por elementos objetivos, seguros e convergentes. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. PREFEITO. EVENTO COMEMORATIVO DO ANIVERSÁRIO DA CIDADE. SHOWMÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE ENQUADRAMENTO NA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/1997. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ARESTO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 24 E 30. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na instância especial, o direito alegado pela parte é analisado à luz da moldura fático-probatória estabelecida no acórdão proferido pela Corte Regional, soberana quanto à sua delimitação. Em outros termos, não é possível partir de premissa fática distinta, porquanto essa providência demandaria nova incursão no caderno probatório, o que é vedado pela Súmula nº 24 desta Corte Superior.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de que: (i) "para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções" (AgR-RO-El nº 0601659-36/AP, de minha relatoria, DJe de 26.9.2024); e (ii) "a prova robusta, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova clara e convincente (clear and convincing evidence)" (AIJE nº 0601382-04/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 27.11.2023), o que, como visto, não é a situação destes autos.

3. O alinhamento do acórdão regional com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE.

#### 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060051693, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 01/10/2025)

30. Portanto, a caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo(a) postulante ao cargo eletivo (TSE. Recurso Ordinário Eleitoral 060173077/AP, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 14/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 68, data 17/04/2023)
31. A própria manifestação ministerial, em grau recursal, rememora a diretriz jurisprudencial de que, para a procedência, impõe-se prova clara e convincente (*clear and convincing evidence*), especialmente quando se cogita abuso de poder e ilícitos que maculam a legitimidade do pleito.
32. Feita essa premissa metodológica, é preciso decompor, com precisão, o que se exige em cada tipo de ilícito invocado e confrontar com o que efetivamente foi produzido nos autos.

#### 3.1. Da Insuficiência Probatória para a Caracterização dos Ilícitos Eleitorais

33. O cerne da questão meritória reside na comprovação dos fatos alegados na petição inicial, que configurariam, em tese, a utilização indevida da estrutura do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Boca da Mata/AL, para a distribuição de materiais de construção a eleitores, com o objetivo de angariar votos para o Recorrido Lucas Vinicius Cortez de Moura.
34. Compulsando os autos, depreende-se que a instrução probatória mostrou-se falha e insuficiente para embasar um juízo de procedência da AIJE.
35. A prova testemunhal, que poderia trazer elementos elucidativos sobre os fatos, restou preclusa em razão da inação do próprio Recorrente em conduzir suas testemunhas à audiência, ou de justificar a necessidade de intimação judicial de forma legalmente aceitável.
36. Diante da ausência de prova oral, o exame do mérito limita-se aos documentos que instruíram a petição inicial e à contestação dos Recorridos.
37. O Juízo de primeiro grau, ao analisar tal acervo, concluiu que "*os documentos são frágeis, descontextualizados e não permitem inferir, com grau mínimo de segurança, que houve prática abusiva por parte dos investigados*".
38. Tal conclusão é plenamente justificada.
39. A petição inicial apresentou, como principal arcabouço probatório, matérias jornalísticas, um boletim de ocorrência lavrado por um vereador adversário político dos Recorridos e fotografias de um veículo descarregando materiais de construção em frente a uma residência, além de uma imagem da placa supostamente adulterada e capturas de tela de chamadas telefônicas.

40. Contudo, foi instruída, essencialmente, com dois documentos, uma fatura de água emitida pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Boca da Mata/AL e uma imagem da Carteira Nacional de Habilitação de Erit Monteiro Barros.
41. Nesse passo, como bem observou o magistrado sentenciante e a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, não há comprovação efetiva e robusta nos autos de que os materiais de construção exibidos nas fotos tenham sido adquiridos ou distribuídos pelo SAAE.
42. Tampouco existe prova de que a suposta distribuição tenha ocorrido em um contexto eleitoral, com a finalidade de captação ilícita de sufrágio em benefício da candidatura de Lucas Vinicius Cortez de Moura.
43. A versão apresentada pelos Recorridos, de que os funcionários do SAAE estavam realizando um serviço de rotina de reparo na rede de água e esgoto em via pública, e que os tijolos observados eram de propriedade particular da moradora, adquiridos previamente para uma obra própria, não foi infirmada por prova em contrário.
44. Inclusive, a defesa acostou recibos que supostamente comprovariam a compra particular dos materiais pela filha da moradora ("Laila Maria da Silva Santos").
45. O ônus da prova, em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral, recai sobre o autor, no que concerne ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
46. A mera existência de fotografias e um suposto boletim de ocorrência (não juntado aos autos), sem a devida contextualização e complementação por outras provas que confirmem a natureza ilícita da conduta, a sua origem pública, a finalidade eleitoral e a participação ou anuência dos investigados, não é suficiente para a condenação.
47. Portanto, as provas apresentadas pelo Recorrente são, de fato, superficiais e carecem da robustez necessária para desconstituir o mandato eletivo ou declarar a inelegibilidade dos envolvidos.
48. A alegada adulteração da placa do veículo, embora seja um indício de irregularidade administrativa, não possui, por si só, o condão de comprovar o abuso de poder eleitoral ou a captação ilícita de sufrágio.
49. Da mesma forma, as ligações telefônicas do Recorrido José Silvanio Duarte para o vereador Deca Sampaio, por mais que sugiram preocupação, não constituem prova direta e inequívoca da prática dos ilícitos eleitorais imputados.

### 3.2. Da Ausência de Vínculo Subjetivo e Conotação Eleitoral

50. A análise da responsabilidade no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige a demonstração inequívoca do liame entre a conduta reputada ilegal e o beneficiário da candidatura, bem como a nítida finalidade de interferir no equilíbrio do pleito.
51. No presente caso, observa-se que o Recorrente buscou estabelecer a responsabilidade do candidato

Lucas Vinicius Cortez de Moura, por meio de uma presunção decorrente de seu vínculo familiar com o Diretor do SAAE, sem, contudo, carrear aos autos qualquer elemento probatório que atestasse sua participação direta, anuência ou prévio conhecimento dos fatos narrados.

52. É imperativo destacar que o Direito Eleitoral repele a responsabilidade objetiva baseada exclusivamente no parentesco, ou em funções hierárquicas ocupadas por familiares, exigindo-se a prova do elemento subjetivo para a imposição de sanções gravosas como a cassação de diploma.
53. O Tribunal Superior Eleitoral tem, reiteradamente, exigido prova contundente e inequívoca para a configuração de abuso de poder político ou econômico, afastando-se condenações baseadas em conjecturas e presunções.
54. Neste sentido, o TSE já assentou que *"para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções"* (Ac. de 19/9/2024 no AgR RO El n. 060165936, rel. Min. André Mendonça).
55. No mesmo diapasão, a Corte Superior Eleitoral entende que *"A caracterização de abuso do poder econômico exige prova inequívoca e robusta da prática de atos que comprometam gravemente a igualdade de condições na disputa eleitoral"* (Ac. de 15/5/2025 no AgR RO El n. 060000342, rel. Min. Nunes Marques).
56. Assim, a prova produzida pelo Recorrente não atinge tal patamar de robustez.

### 3.3. Da Ausência de Gravidade e Potencialidade para Influenciar o Pleito

57. A Lei Complementar nº 64/90, em seu artigo 22, inciso XVI, dispõe que *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*.
58. Embora o texto legal afaste a necessidade de comprovar a alteração do resultado, ele exige a demonstração da *gravidade das circunstâncias* para a caracterização do abuso.
59. Sobre a questão, a doutrina de José Jairo Gomes ensina que:

O abuso de poder caracteriza-se por macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas. São esses os bens jurídico-constitucionais objeto de proteção. A configuração do ilícito requer que os eventos abusivos sejam de tal magnitude que possam seriamente feri-los. Assim, a *gravidade das circunstâncias* relaciona-se com o grau ou intensidade de lesão aos referidos bens jurídicos.

A respeito, o inciso XVI, art. 22, da LC no 64/90 estabelece que, *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*.

60. No caso em apreço, mesmo que os fatos alegados pelo Recorrente fossem minimamente comprovados (o que não ocorreu), não se verifica a gravidade necessária para desequilibrar a normalidade e a legitimidade do pleito.
61. A alegada "entrega de materiais de construção", para uma única eleitora, sem comprovação de sua origem pública, finalidade eleitoral e sem a participação ou anuência dos candidatos, configura um episódio isolado.
62. Não se demonstrou a existência de um esquema de distribuição massiva ou contínua de bens, capaz de impactar de forma significativa o eleitorado de Boca da Mata/AL.
63. A conduta descrita, ainda que pudesse configurar alguma irregularidade administrativa ou, em tese, captação ilícita de sufrágio se provada de forma inequívoca, carece da aptidão para comprometer a isonomia da disputa e a higidez do processo eleitoral como um todo, como exigido para a severa sanção de cassação de diploma e inelegibilidade.
64. Como é sabido, o Direito Eleitoral Punitivo, por suas consequências gravosas, demanda um conjunto probatório sólido e conclusivo, que demonstre não apenas a ocorrência do ato, mas também sua gravidade intrínseca e sua aptidão para afetar a vontade popular.

#### 4. Dispositivo

65. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por ERIT MONTEIRO BARROS, mantendo-se integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral.
66. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator